

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/1/1999.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO / MANTENEDORA: Faculdades Caldas Novas / Associação Integradas de Caldas Novas - Caldas Novas		UF: GO
ASSUNTO: Recurso Contra a Decisão da Câmara de Educação Superior - Parecer nº 270/96 de 04/06/96, negando o Curso de Ciências Contábeis - Parecer nº 4.015/97 - DEPES/SESu.		
RELATOR SR. CONSELHEIRO: Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23000.007963/96-28		
RECURSO Nº: 23000.001640/97-57		
PARECER Nº: CP 28/98	CONSELHO PLENO: CP	APROVADO EM: 6/5/98

I – HISTÓRICO

Ao avaliar o projeto em questão, a CEE/Contábeis da SESu/MEC atribuiu o conceito **C**, sendo, portanto, favorável à aprovação desse projeto de autorização para funcionamento do curso em questão.

Mesmo assim, a CEE/Contábeis recomendava que, à época de verificação por parte da comissão se observasse o seguinte:

- 1. o coordenador do curso deverá ter no mínimo 20 horas de trabalho semanal, dedicadas às atividades de coordenação;*
- 2. o coordenador do curso deverá ter, no mínimo, a titulação de especialista, conforme a Resolução nº 12/83 do CFE, na área de Ciências Contábeis ou Controladoria;*
- 3. o quadro de docente do curso proposto deverá ser formado por professores que sejam, no mínimo, especialistas nas áreas de sua atuação, conforme recomendação da SESu/MEC;*
- 4. o quadro docente deverá ser formado, durante o período que antecede o reconhecimento, também por professores com dedicação de tempo integral e não somente horistas;*
- 5. incluir Teoria de Contabilidade;*

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/1/1999.

6. *Monografia: passar para o último período;*
7. *Ementas: completar com bibliografia;*
8. *Bibliografia, acervo, espaço físico e serviços: atender exigências do item 5.*

Em 4/12/96, a relatora da CES/CNE, a ilustre Conselheira Myriam Krasilchik, por sua vez, indeferiu o pedido, no que foi acompanhada pelo plenário da CES.

Em 12/12/97, pelo processo 23000.001640/97-57, a Senhora Diretora Presidente da Associação Integradas de Caldas Novas, mantenedora da Faculdade de Caldas Novas - GO, requer ao Senhor Presidente do CNE, " a juntada dos documentos anexos visando a complementação de informações (art. 5º, parágrafo terceiro, da Portaria 181/96) dando cumprimento aos requisitos legais". Solicita ainda que "considerando os demais elementos contidos no processo, seja remetido os autos à SESu do MEC para emissão de novo relatório a ser submetido à deliberação desta Egrégia Câmara, nos termos do art. 5º, parágrafo quarto, da Portaria 181/96". (*sic*)

E acrescentava que "Caso seja indeferido o presente pedido de reconsideração do Parecer nº 270/96 – CES, receba o presente como recurso ao Conselho Pleno, nos termos do art. 9º, da Lei 9131, de 24.11.95".

E ainda: "Segue anexo documentos indispensáveis para instruir o processo de autorização. Protesta pela juntada de novos documentos." (*sic*) (os grifos são nossos)

O presente processo foi, então, remetido à SESu/MEC pela Secretaria Executiva do CNE, de ordem do Presidente do CNE, que o submeteu à apreciação da CEE/Contábeis em 20/11/97 que, assim, se pronunciou "A CEE/Contábeis, após reavaliação do processo original e com base nos argumentos apresentados pela IES, conclui que o conceito global, anteriormente atribuído, deve ser mantido."

Esta manifestação foi enviada em 10/12/97 à Secretaria Executiva do CNE que a encaminhou à CES/CNE.

II - VOTO DO RELATOR

É evidente que não existe possibilidade de reconsideração no âmbito da Câmara de Educação Superior do CNE.

Não encontramos também, no Regimento do CNE, nada que ampare o recurso pleiteado, já que não houve nenhum erro material no julgamento da Comissão de Especialistas que, inclusive, manteve o conceito "C" concedido, nem na decisão da Câmara de Educação Superior. Não pode a instituição agora anexar novas informações ao projeto inicial, devendo fazê-lo, se o desejar em novo Projeto a ser futuramente apresentado.

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/1/1999.

Pelo exposto, somos de parecer contrário ao recurso solicitado, negando assim, em definitivo, a autorização para funcionamento do curso de Ciências Contábeis pleiteada pela Faculdade de Caldas Novas, mantida pela Associação Integradas de Caldas Novas – GO.

Brasília, 06 de maio de 1998

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Relator

III- DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Nacional de Educação acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão
Presidente